

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 651, de 2014.

Publicação: DOU de 10 de julho de 2014.

Ementa: Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 651, de 9 de julho de 2014, dispõe sobre o mercado de capitais brasileiro e promove diversas alterações na legislação tributária. Os pontos mais importantes a serem destacados são os seguintes:

a) transfere do investidor para o administrador que receber os ativos a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento feita com ativos financeiros. (art. 1º)

b) define a tributação dos rendimentos auferidos por cotistas de Fundos de Índice de Renda Fixa, que são aqueles cujas carteiras buscam refletir a rentabilidade de índices de renda fixa e tenham suas cotas negociadas em bolsa de valores, com base no prazo médio de repactuação da carteira de títulos do Fundo, em oposição à tributação com base no prazo de manutenção do investimento pelo cotista dos fundos de renda fixa tradicionais. Além disso, a tributação ocorrerá apenas no resgate ou alienação das cotas, e não semestralmente e de forma complementar no



resgate como ocorre com outros fundos de investimento. O Tesouro Nacional é autorizado a participar da constituição de Fundos de Índices de Renda Fixa e emitir títulos diretamente para esses Fundos. (arts. 2º a 5º)

c) traz para a Lei normas relativas à tributação de operações de empréstimos de ações e outros valores mobiliários que estavam previstas em normativos da Receita Federal do Brasil, com o objetivo principal de esclarecer o tratamento tributário do reembolso pelo tomador dos títulos dos valores equivalentes aos proventos distribuídos pela companhia emissora no decurso do contrato de empréstimo. (arts. 6º a 15)

d) incentiva a captação de recursos por empresas de pequeno e médio portes por meio da emissão de ações. Para isso, isenta do imposto de renda os ganhos auferidos por pessoas físicas na alienação de ações de companhias que, cumulativamente, tenham valor de mercado inferior a R\$ 700 milhões, receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões, distribuição primária correspondente a no mínimo 67% do volume total de ações da companhia e sigam os padrões especificados de governança corporativa. Os rendimentos de cotistas de fundos de ações que invistam no mínimo 67% de seu patrimônio em ações de empresas com as características mencionadas anteriormente também ficam isentos do imposto de renda. As companhias com as características especificadas anteriormente ficam dispensadas de publicar seus balanços em jornais de grande circulação. (arts. 16 a 19)

e) prorroga em cinco anos, até 31 de dezembro de 2020, incentivos tributários aos investimentos em debêntures emitidas para financiar investimentos considerados prioritários em infraestrutura ou em produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. (art. 20)

f) reinstalou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, que objetiva devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Os beneficiários são as pessoas jurídicas que exportam bens diretamente



ou via empresa comercial exportadora. O crédito será apurado mediante a aplicação de percentual, variável de 0,1% a 3%, estabelecido em portaria do Ministério da Fazenda (MF), sobre a receita auferida com a exportação, admitindo-se diferenciação por bem. 82,16% do crédito serão devolvidos a título da Cofins e 17,84%, da Contribuição para o PIS/Pasep. O crédito somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica. O valor do crédito não será computado na base de cálculo da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A apuração do crédito só será permitida na exportação de bem que cumulativamente: (i) tenha sido industrializado no País; (ii) esteja classificado em código de Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e relacionado em ato do Poder Executivo; e (iii) tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual – fixado pelo Poder Executivo – do preço de exportação. Os insumos originários dos demais países do Mercosul que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul serão considerados nacionais. O reintegra só entra em vigor a partir da publicação da portaria do MF que fixar o percentual do crédito a ser aplicado. (arts. 21 a 29)

g) altera a tributação das receitas decorrentes da alienação de participações societárias para: i) dispor que as referidas receitas sujeitam-se, em qualquer hipótese, ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (arts. 31 e 32); ii) autorizar a pessoa jurídica a excluir da base de cálculo das referidas contribuições o valor despendido para aquisição da participação societária alienada (art. 30); iii) fixar a alíquota da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias em quatro por cento (art. 30); iv) adequar a redação do dispositivo legal que permite a exclusão das receitas decorrentes da alienação de bens classificados no ativo não circulante da pessoa jurídica da base de cálculo das mencionadas contribuições, desde que os aludidos



bens sejam do ativo não circulante classificado como investimento, imobilizado ou intangível (art. 30);

h) permite a quitação antecipada de débitos de natureza tributária parcelados, desde que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e estejam vencidos até 31 de dezembro de 2013, mediante utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados até a mencionada data e declarados até 30 de junho de 2014 (art. 33). O requerimento de antecipação deverá ser feito até 30 de novembro de 2014 e deve haver pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento e quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização dos aludidos créditos (art. 33, § 2º, incisos I e II);

i) modifica os montantes exigidos a título de antecipação para que o devedor possa aderir, até 25 de agosto de 2014, ao i) parcelamento especial previsto no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, quanto aos débitos que esteja sob administração da RFB e da PGFN e ao ii) parcelamento especial previsto no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, relativo aos débitos administrados pelas autarquias federais, pelas fundações públicas federais e pela Procuradoria-Geral Federal (PGF). Com a entrada em vigor da MPV, é exigida antecipação de percentuais de cinco, dez, quinze ou vinte por cento do valor devido, conforme o montante total da dívida. Antes da modificação introduzida pela MPV, os percentuais de antecipação eram apenas de dez ou de vinte por cento. A MPV determina, ainda, a aplicação das regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os créditos terem sido objeto de parcelamento anterior. (art. 34);

j) estende com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) as mesmas regras de não inscrição e de não ajuizamento de execuções fiscais pela PGFN aplicáveis aos débitos tributários ou não tributários inscritos em Dívida Ativa da União. Com isso, os créditos com o FGTS de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00



(mil reais) não serão inscritos em Dívida Ativa (art. 35), os de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não serão ajuizados (art. 36) e os de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) terão a inscrição cancelada (art. 37). Impõe-se, ainda, que o procurador da Fazenda Nacional requeira o arquivamento de execuções fiscais em curso cujos débitos com o FGTS cobrados sejam iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), salvo a existência nos autos de garantia útil à satisfação do crédito (art. 38);

l) com o objetivo de estimular a adesão aos programas especiais de parcelamentos, afasta a fixação de honorários advocatícios bem como de outras verbas de sucumbência nas ações judiciais que forem extintas em decorrência da adesão do devedor aos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e na Lei nº 12.249, de 2010, que tiveram os prazos reabertos (art. 40);

m) torna definitiva a desoneração da folha de pagamento instituída para diversos setores da indústria e de serviços, correspondente à substituição da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por contribuição incidente à alíquota de dois por cento ou de um por cento, a depender do setor econômico, sobre o valor da receita bruta da empresa, conforme preveem os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (art. 41);

n) introduz regra que permite, na hipótese de calamidade pública, a entrega da mercadoria ao importador antes da formalização dos registros associados aos controles administrativos e aduaneiros. O objetivo é estabelecer procedimento excepcional e célere para a importação de mercadorias destinadas ao abastecimento de municípios para os quais tenha sido decretada calamidade pública (art. 42);

o) dispensa, até 31 de dezembro de 2017, no caso de contratação direta das companhias prestadoras de serviço de transporte aéreo, a retenção de tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados pela Administração Pública federal direta mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF). O Poder



Executivo pretende com a medida permitir a utilização de novo sistema buscador que viabilizará a contratação das companhias aéreas sem a necessidade de intermediação de agência de viagens. Como o novo sistema buscador, segundo o Poder Executivo, não está adaptado para efetuar a retenção dos tributos que deveriam ser retidos, a MPV dispensa mencionada retenção até a referida data. (art. 44)

p) eleva o limite máximo de operações de financiamento imobiliário a ser garantido pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab) de 1,4 milhão para 2 milhões de operações e esclarece que a garantia do FGHab é válida também para contratos de financiamento imobiliário firmados entre 14 de abril de 2009 e 15 de dezembro do mesmo ano. O FGHab tem por objetivo garantir o pagamento de mutuários de baixa renda do crédito imobiliário em caso de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel, desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento. (art. 45)

q) eleva em R\$ 4,2 milhões as despesas autorizadas para que a Casa da Moeda do Brasil (CMB) produza e doe para o Haiti cédulas da moeda daquele país e torna explícita a autorização para que a CMB possa comercializar moedas comemorativas do Brasil. (arts. 46 a 47)

Brasília, 14 de julho de 2014.

Ailton Braga
Consultor Legislativo

Daniel Melo Nunes de Carvalho
Consultor Legislativo

José Patrocínio da Silveira
Consultor Legislativo